

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.253 - AL (2012/0083837-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : PATRÍCIO BISPO DOS SANTOS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DELEGADA PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGOS ANALISADOS: 109, § 3º, DA CF E 122 DO CPC.

1. Conflito de competência concluso ao Gabinete em 23.08.2012, no qual se discute a competência para julgar apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência constitucional delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 05.08.2009.

2. Em razão da inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada prevista no § 3º, do art. 109, da CF/1988, processar e julgar ação indenizatória em que figure como ré empresa pública federal, prevalece a regra do art. 109, inc. I, da CF/1988.

3. Tendo em vista que a ação já foi julgada pelo juízo incompetente, a solução mais consentânea com os princípios da celeridade e da economia processual consiste em anular os atos praticados pelo juízo estadual, remetendo-se os autos ao juízo competente.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito de competência, declarando a nulidade da sentença proferida pelo Juiz Estadual e a competência da Justiça Federal para julgar a ação, determinando que o processo seja encaminhado ao juízo de primeiro grau, por intermédio do Tribunal suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos

Superior Tribunal de Justiça

Ferreira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.253 - AL (2012/0083837-6)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : PATRÍCIO BISPO DOS SANTOS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ora suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - AL, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por PATRÍCIO BISPO DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em virtude de suposto saque indevido de dinheiro aplicado em conta-poupança.

Em contestação, a ré, além de sustentar a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a ação, alegou carência de ação ou, alternativamente, a inexistência de responsabilidade civil.

Sentença: afastou a alegação de incompetência absoluta suscitada pela ré, ao fundamento de que se trata de competência constitucional delegada, conforme previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988 – CF, e julgou procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos materiais, e de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), para compensar os danos morais sofridos.

Decisão unipessoal: ao apreciar a apelação interposta pela ré, o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de Alagoas decidiu que a competência para julgamento da apelação é do TRF da 5ª Região, nos termos do § 4º do art. 109 da CF.

Acórdão: o TRF da 5ª Região considerou que a competência para

Superior Tribunal de Justiça

julgar a apelação é do TJ/AL, na medida em que não se trata de matéria previdenciária, prevista no art. 109, §§ 3º e 4º, da CF, e suscitou o presente conflito. O acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA REAPRECIAR A DECISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 55 DO C. STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

1. Ação de indenização por danos morais e materiais, contra a Caixa Econômica Federal, em face de suposto saque indevido na conta-poupança do recorrido.

2. Após a prolação da sentença favorável a parte demandante, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça de Alagoas, tendo o mesmo se julgado incompetente para apreciar o apelo, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 109 da CF/88, tendo enviado os autos a este Tribunal para apreciação do recurso.

3. Da análise dos arts. 108 e 109 da CF/88, contudo, observa-se que este Tribunal é incompetente para julgar apelação interposta de decisão de juiz estadual, não imbuído de jurisdição federal (Súmula nº 55 do STJ), pois não se trata de matéria previdenciária prevista nos parágrafos 3º e 4º do art. 109 da CF/88, mas de possível reparação civil por supostos danos materiais e morais. Conhecimento de ofício da incompetência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para apreciar o recurso de apelação.

4. Havendo aquela Corte Estadual também reconhecido a sua incompetência para julgar o feito e determinado o envio dos autos a esta Corte para reapreciação da matéria, suscita-se conflito de competência entre este TRF da 5ª Região e o Tribunal de Justiça de Alagoas, com o encaminhamento dos autos ao STJ, competente para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, "d" da CF/88. (Precedente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.140 - PB (2005/0142418-4) - STJ).

5. Incompetência deste Tribunal para reapreciar os termos da sentença proferida por juiz estadual não investido na jurisdição federal.

6. Suscitação de conflito de competência entre este TRF da 5ª Região e o Tribunal de Justiça de Alagoas, com o encaminhamento dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ para dirimi-lo. (e-STJ fl. 143)

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks opina pelo conhecimento do conflito e estabelecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, com a anulação, de ofício, dos atos decisórios praticados no âmbito da Justiça Estadual.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.253 - AL (2012/0083837-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**
INTERES. : **PATRÍCIO BISPO DOS SANTOS**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a analisar a competência para julgamento de apelação interposta em ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na Justiça Estadual, com fulcro no art. 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988 – CF.

Na hipótese, o TJ/AL decidiu que, como a ação foi julgada na Justiça Estadual em virtude da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF, a competência para julgamento da apelação seria da Justiça Federal, nos termos do § 4º do referido dispositivo.

O TRF da 5ª Região, então, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que não é competente para julgar apelação interposta contra sentença proferida por Juiz Estadual não imbuído de jurisdição federal.

Para a definição do presente conflito, deve-se, inicialmente, analisar se a hipótese é de competência constitucional delegada.

A regra de competência absoluta *ratione personae* da Justiça Federal foi excepcionada pelo § 3º do art. 109 da CF, nos seguintes termos:

Art. 109. (...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurados, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça

Superior Tribunal de Justiça

estadual.

Nesse sentido, tem-se que o texto constitucional apenas excepcionou as ações em que forem partes instituição de previdência social e segurados, quando o foro de domicílio do segurado ou beneficiário não for sede de vara de juízo federal. Contudo, a Constituição Federal também previu a possibilidade de que outras leis venham a criar novas hipóteses de competência delegada, v.g., a competência para julgamento de execuções fiscais, estabelecida no art. 15 da Lei nº 5.010/66.

Por conseguinte, à míngua da existência, no ordenamento jurídico pátrio, de previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, processar e julgar ação indenizatória em que figure como ré empresa pública federal, prevalece a regra do art. 109, inc. I, da CF/1988.

Estabelecida a competência da Justiça Federal, tem-se que o Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso interposto contra decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal, conforme entendimento consolidado pelo STJ com a edição da Súmula 55.

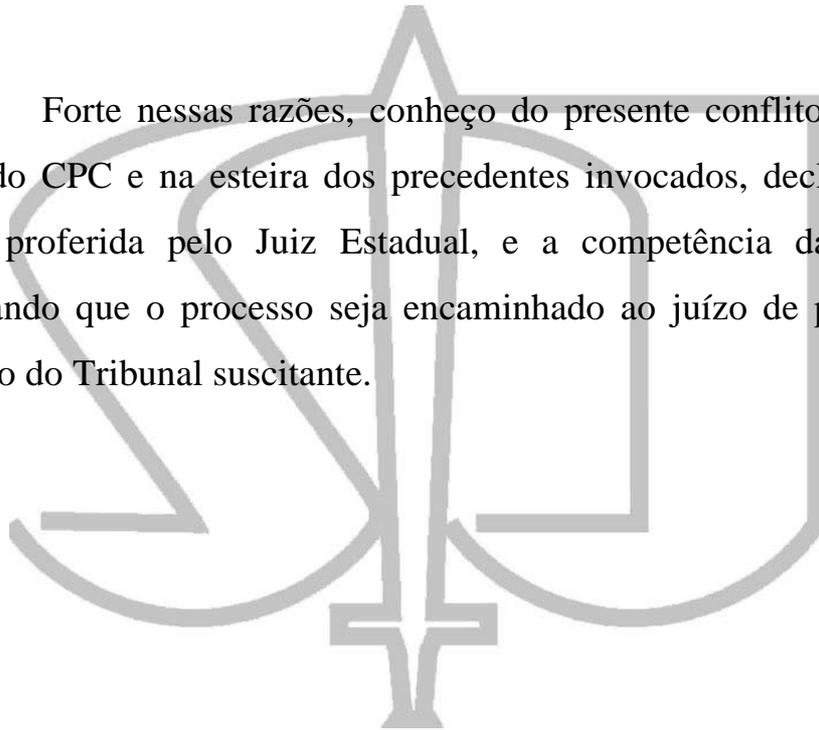
Todavia, na hipótese dos autos, em que a ação já foi julgada pelo juízo incompetente, a solução mais consentânea com os princípios da celeridade e da economia processual consiste em anular os atos praticados pelo juízo estadual, remetendo-se os autos ao juízo competente.

Nessa ordem de ideias, importa consignar que esta Segunda Seção já firmou o entendimento de que, ao anular diretamente a sentença proferida por juízo incompetente, o STJ preza pelo princípio da duração razoável do processo, conforme determina o art. 5º, LXXVIII, da CF (CC 17.816/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.06.97; CC 21.840/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 31.08.1998; CC 80.288/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ 21.06.2007; CC 84.177/SP, 2ª Seção, de minha relatoria, DJ de 21.06.2007).

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, determinar que o Tribunal local (que não tem competência para julgar o mérito da ação) julgue um recurso de apelação meramente para que ele profira uma decisão *cujó conteúdo já é antecipado* (v.g., a anulação da sentença), é prezar demais pela forma, em detrimento da efetividade do processo. Não há sentido em proceder dessa maneira, sobretudo tendo em vista a possibilidade expressamente consignada no art. 122 do CPC, de que o ato praticado pelo juízo incompetente seja anulado diretamente, nesta Corte.

Forte nessas razões, conheço do presente conflito e, com fulcro no art. 122 do CPC e na esteira dos precedentes invocados, declaro a nulidade da sentença proferida pelo Juiz Estadual, e a competência da Justiça Federal, determinando que o processo seja encaminhado ao juízo de primeiro grau, por intermédio do Tribunal suscitante.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0083837-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **122.253 / AL**

Números Origem: 20110034854 5013120124059999

PAUTA: 28/08/2013

JULGADO: 25/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : PATRÍCIO BISPO DOS SANTOS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência, declarando a nulidade da sentença proferida pelo Juiz Estadual e a competência da Justiça Federal para julgar a ação, determinando que o processo seja encaminhado ao juízo de primeiro grau, por intermédio do Tribunal suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.